

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 303, DE 17 DE AGOSTO DE 1995

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

I - Conceder autorização ao pesquisador norte-americano ANTHONY SEEGER, da SMITHSONIAN INSTITUTION, WASHINGTON, DC - U.S.A., para, sob a responsabilidade do Prof. EDUARDO VIVEIROS DE CASTRO, do Departamento de Antropologia, do Museu Nacional da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, realizar expedição científica no país objetivando o "Estudo da Música e Organização dos SUYA", no Estado do Mato Grosso a partir da data de publicação da presente portaria até 30.09.97.

II - A coleta de material e seu destino ficam vinculados a estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990 e do Regulamento aprovado pela Portaria nº 55, de 14 de março de 1990.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(Of. nº 172/95)

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

14a. RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO-(Lei 8.010/90)

O Presidente do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no D.O.U. de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 1995, de acordo com a Portaria MF no. 40, de 03.02.95, publicada no D.O.U. de 07.02.95.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR - US\$ mil (S)=suplementação
900.		
0066/90	FUNPAR-Fund.da UFPR p/o Desenv. da Ciência, da Tecnologia e da Cultura	200,0 (S)
0071/90	FUAM-Universidade do Amazonas	240,0 (S)
0072/90	SENAI-Serv. Nac. de Aprendizagem Industrial	200,0 (S)
0251/91	Fundação Universidade de Caxias do Sul	300,0
0278/91	FEESC-Fund.do Ensino da Eng.em Santa Catarina	300,0 (S)
0357/92	FUNDATEC-Fund.Univ. Empresa de Tec. e Ciências	100,0 (S)
0361/92	IUPERJ-Inst. Universitário de Pesq. do RJ	50,0
0462/93	FUNDAÇÃO SARDI	100,0 (S)
0505/93	FBTS-Fund.Bras.de Tecnologia da Soldagem	50,0 (S)

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

Brasília-DF, 9 de Agosto de 1995.
JOSÉ GALÍZIA TUNDISI

15a. RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO-(Lei 8.010/90)

O Presidente do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no D.O.U. de 02.04.90, resolve estabelecer para a entidade abaixo relacionada o seguinte limite, para utilização da cota anual de importações no exercício de 1995, de acordo com a Portaria MF no. 40, de 03.02.95, publicada no D.O.U. de 07.02.95:

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR - US\$ mil (S)=suplementação
900.		
0624/95	IEN - Instituto de Engenharia Nuclear	42,0

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1995
JOSÉ GALÍZIA TUNDISI

(Ofs. nºs 186 e 187/95)

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 1995

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INT nº 01240.001942/95, ratifico a Dispensa de Licitação com base no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para a contratação de serviços junto à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

(Of. nº 172/95)

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 57-N, DE 17 DE AGOSTO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/CM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 02015.19254/94-76-SUPES/MG, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 96,00ha (noventa e seis hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado ALTO DA BOA VISTA, situado no Município de Descoberto, Estado de Minas Gerais, de propriedade de HELVÉCIO RODRIGUES PEREIRA FILHO, matriculado em 15.03.89, sob o nº 4.711, do livro 2-A-I, Fls. 22, do Registro de Imóveis da Comarca de São José Nepomuceno, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO

(Of. nº 951/95)

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

REPUBLICAÇÃO*
(Ata n. 33, de 26 de julho de 1995)
(Sessão Ordinária do Plenário)

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-007.291/95-7

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB

Interessado: BRASIGÁS Oxigênio Ltda.

Ementa: Representação de empresa vencedora de certame licitatório contra ato de empresa perdedora no sentido de impedir a execução do contrato. Assunto que foge à competência do TCU. Não conhecimento.

Trata-se de expediente encaminhado pela empresa BRASIGÁS Oxigênio Ltda. que solicita "urgentes providências por parte deste Egrégio Tribunal", alegando encontrar-se na iminência de ser impedida de executar o contrato de fornecimento de gases medicinais celebrado com o Hospital da Fundação Universidade de Brasília - HUB/FUB.

A empresa representante venceu a Tomada de Preços nº 20/94 realizada pelo HUB/FUB para contratar serviço de fornecimento de gases medicinais. No entanto, a empresa WHITE MARTINS, antiga fornecedora, inconformada com o resultado da licitação, encaminhou correspondência à HUB/FUB (fls 06/07) afirmando que os cilindros grafados com sua logomarca, ainda que de propriedade do Hospital, "têm como destinação o acondicionamento dos gases produzidos pelas empresas WHITE MARTINS, sendo ato ilícito sua utilização com finalidade diversa", e "somente as empresas WHITE MARTINS podem manipular (encher, testar e dar manutenção) os cilindros com a marca WHITE MARTINS, nenhuma empresa produtora e/ou revendedora de gases está autorizada a deter e/ou utilizar os cilindros WHITE MARTINS, constituindo ilícito civil e criminal a violação aos termos da presente comunicação".

A BRASIGÁS esclarece que, além de ser prática comum a troca de cilindros entre fornecedores e consumidores, independentemente de marca, o próprio edital de licitação previa que seriam utilizados pelo futuro contratado os cilindros de propriedade do Hospital. Caso as pretensões da WHITE MARTINS prevalecessem, o HUB se tornaria "cliente cativo" desta empresa. Por fim, a representante acrescenta cópia de decisões judiciais contrárias ao entendimento da WHITE MARTINS.

A Unidade Técnica constatou, junto à Procuradoria Jurídica da FUB, que o contrato de fornecimento de gases firmado com a BRASIGÁS vem sendo normalmente executado, não tendo sido consideradas procedentes as colocações da empresa WHITE MARTINS.

A instrução da 6ª SECEX conclui, então, que os elementos apresentados pela BRASIGÁS "denotam fortes indícios de cometimento de infrações contra a ordem econômica por parte do grupo WHITE MARTINS, com o propósito de intimidar os consumidores e obter, com isso, vantagem indevida (exclusividade de fornecimento)". Tal matéria, entretanto, escapa, a nosso ver, à competência desta Corte,